



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002993/2004-77
Recurso nº
Resolução nº **1103-00.037 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 16/01/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ABSA - Aerolinhas Brasileiras S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 05-16.930/2007 (fls. 126), da 3ª Turma da DRJ/Campinas-SP, relativo a auto de infração de CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (fls. 11).

Segundo descrito pela autoridade fiscal no TVF – termo de verificação fiscal (fls. 02), o Banco Safra S/A informou à Receita Federal, nos termos do art. 45 da MP 2.113-25/2000, a falta de retenção e recolhimento de CPMF no valor de R\$ 41.576,41 entre 23/06 e 27/10 de 1999, em razão de medida judicial.

A contribuição foi exigida no auto de infração (item 1) acrescida de juros de mora e da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

O lançamento tributário também abrangeu multa de ofício isolada (item 2) incidente sobre o valor de R\$ 509.774,77 espontaneamente recolhido em 30/09/2002 sem multa de mora e diferença de juros moratórios (item 3). As duas exigências seriam decorrentes da utilização indevida do benefício previsto no art. 21 da MP 66/2002 quanto ao referido recolhimento espontâneo.

Em face de tempestiva impugnação (fls. 93), o órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, por unanimidade, assim resumindo o acórdão:

“Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 23/06/1999 a 30/09/2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição correta formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação, com os acréscimos de lei.

BENEFÍCIO FISCAL. DISPENSA DE MULTA DE MORA E REDUÇÃO DOS JUROS. DIREITO EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Tratando-se de benefício fiscal, o art. 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002, insere-se no universo do direito excepcional, que deve ser literalmente interpretado. Desse modo, as benesses relativas à dispensa da multa de mora e redução dos juros não se aplicam aos créditos tributários que já tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ocorrido antes da edição daquele comando, que condiciona o gozo do benefício à expressa desistência da demanda judicial.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício isolada aplicada por pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora.”

A decisão determinou a exclusão da exigência relativa à multa de ofício isolada, correspondente ao item 2 do auto de infração, tendo em vista o advento da MP 351/2007, alterando o art. 44 da Lei 9.430/1996, que deixou de prever a imposição de multa de ofício isolada no caso de pagamento de tributo em atraso desacompanhado de multa de mora.

A ciência do acórdão pela contribuinte ocorreu no dia 18/05/2007 (fls. 141).

Com base em procuração válida até 08/06/2007 (fls. 75), foi apresentado recurso voluntário subscrito por advogado no dia 18 do mesmo mês (fls. 143) sob alegação de urgência, com base no art. 5º, §1º, da Lei 8.906/1994, segundo anotação na primeira página da referida peça.

Como fundamento central, alegou-se que a contribuinte fez jus ao benefício do art. 21 da MP 66/2002 para requerer a exclusão dos valores exigidos como juros de mora isolados.

O advogado autor da peça recursal criticou duramente o preparo técnico da autoridade fiscal. Destacou:

“Um mínimo de entendimento e conhecimento jurídico, é o que qualquer contribuinte deve exigir da administração pública, através de seus funcionários públicos, exatamente para que não prejudiquem, por falta de conhecimento e capacidade técnica, aquele que de fato lhes paga o salário.”

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 3ª Seção de Julgamento, sendo então encaminhados para esta Seção em razão do Acórdão nº 3401-00.215/2009, assim resumido:

“ANISTIA. REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. Não se conhece o recurso que trata de matéria não elencada dentre as de competência da Terceira Seção de Julgamento do Carf, declinando-se a competência para tanto à Primeira Seção”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva

Conforme relatado, o recurso foi apresentado por advogado no dia 18/06/2007 com base em procuração já expirada no dia 8 daquele mês. O recebimento pelo órgão local da Receita federal se deu sob alegação de urgência fundamentada no art. 5º, §1º, do Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/1994, que assim prescreve:

“Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º. O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

(...)”

Vê-se que o referido dispositivo legal impõe prazo para a regularização do mandato, o que não ocorreu até o momento.

Em que pese a pendência acima descrita, oriento meu voto no sentido de determinar a devolução dos autos à unidade de origem para expedição de comunicado facultando à contribuinte a oportunidade de regularização do mandato convalidando a apresentação do recurso pelo advogado que o subscreveu, em atenção ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário. Para tal, deve ser concedido prazo de 10 (dez) dias, após o que o processo deve retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Processo nº 10830.002993/2004-77
Resolução n.º **1103-00.037**

S1-C1T3
Fl. 4

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos propostos acima.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)

CÓPIA